

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-005.277/92-49

LADS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.312

Recurso nr. : 78.469 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Recorrente : UNIMED - DE FLORIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA.

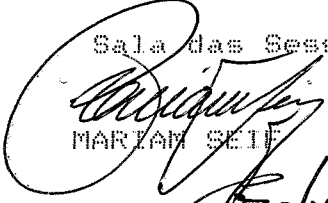
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE -
Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso
III, da Constituição Federal, a Contribuição So-
cial instituída pela Lei nr. 7.689, de 15.12.88,
não incide sobre os resultados apurados em 31 de
dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só
entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da
obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por UNIMED - DE FLORIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MEDICO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de
1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM 29 ABR 1994 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO



PROCESSO NR. 10983-005.277/92-49

Acórdão nr. 101-86.312

WILLIAM GONÇALVES, RAUL FIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

CEL 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-005.277/92-49

RECURSO NR.: 78.469

ACORDÃO NR.: 101-86.312

RECORRENTE : UNIMED - DE FLORIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIDO
LIDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da Decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 65/66.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10983-005.275/92-13.

Nestes autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689/88, sobre valores considerados como integrantes da base de cálculo da contribuição dos exercícios de 1989 a 1991, consoante estabelecido no artigo 2o. e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 108/109.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 06.05.93 e, inconformada, ingressou em 03.06.93, com o recurso voluntário de fls. 115/118.

Cal 

Acórdão nr. 101-86.312

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

fsd



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-005.277/92-49

ACORDÃO NR. 101-86.312

V O I U

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

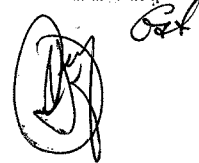
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercício de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990, cuja exigência foi formalizada no processo nr. 10983-005.275/92-13.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nr. 101-86.275, de 22.03.94, por entender que a sociedade cooperativa que pratique, em caráter habitual, atos não cooperativos descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15.12.88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the document.

Acórdão nr. 101-86.312

discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no art. 80, da citada lei.

A Medida Provisória nr. 22, da qual resultou a Lei nr. 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nr. 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserida no artigo 80, da Lei nr. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, bem como no exercício de 1989.

A vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

